

09/06/2011

PLENÁRIO

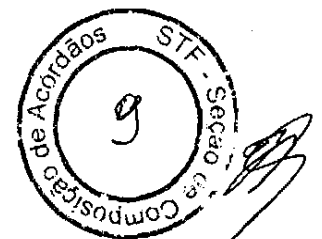
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.483 PARAÍBA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **LINDOMAR FÉLIX DA COSTA**
ADV.(A/S) : **ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.483 PARAÍBA

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DO SEGURADO. LAUDOS MÉDICOS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. O auxílio-doença será concedido, quando constatado mediante perícia médica, que o segurado apresenta um quadro de incapacidade para exercer as suas atividades laborais ou habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos -(art. 59, da Lei nº 8.213/91).

2. Foi concedido o benefício de 'auxílio-doença' -código 91-tendo a Autarquia previdenciária, posteriormente, o transformado em 'Auxílio-acidente por acidente de trabalho' - código '94'.

3. Laudos médicos existentes nos autos, que demonstram a incapacidade do Autor de exercer suas atividades de trabalho habituais.

4. O marco delimitador entre o benefício 'auxílio-doença' e o 'auxílio-acidente' é identificado pelo resultado do processo de reabilitação profissional.

5. Não há nos autos informações a respeito da existência do processo de reabilitação do Autor, além do que, sua situação socioeconômica e cultural demonstra ser difícil a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

6. Remessa Necessária provida, em parte, apenas para se fazer aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 109, I, da Constituição Federal. Requer, em síntese, que seja conhecido e provido o recurso extraordinário para “declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando os atos decisórios e remetendo os presentes autos à apreciação da Justiça Comum Estadual”.

RE 638.483 RG / PB

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 101).

2. A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, sobre a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar causas referentes ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

Esta corte possui jurisprudência firmada no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho. Neste sentido, confirmam-se: RE 447670 AgR / RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.06.2005; RE 204204 / SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 04.05.2001; RE 592871 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.04.2009; AI 800204 / RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 14.06.2010; AI 800281 / RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21.06.2010.

3. Ante o exposto, reafirmo a jurisprudência da Corte para dar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos decisórios e determinando remessa dos autos à Justiça Estadual.

Brasília, 19 de maio de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.483 PARAÍBA**PRONUNCIAMENTO**

COMPETÊNCIA – AÇÃO ACIDENTÁRIA
JULGADA PELA JUSTIÇA COMUM –
REVISÃO – ATUAÇÃO DE TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL – ALCANCE DO
DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 108
E NO INCISO I DO ARTIGO 109 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
CONTROVÉRSIA NÃO PACIFICADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO DE FUNDO NO
PLENÁRIO VIRTUAL –
INADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 638.483/PB, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Remessa Obrigatória em Ação Cível nº 486653-PB, manteve a sentença de primeiro grau mediante a qual se restabeleceu o pagamento do benefício do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Consignou não haver informações suficientes no caso concreto para comprovar a reabilitação profissional. Consequentemente, não poderia o recorrente transformar a natureza do auxílio-doença em auxílio-acidente. A situação socioeconômica e cultural do segurado seria apta a demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de

RE 638.483 RG / PB

trabalho.

Os embargos de declaração interpostos foram providos em parte, para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui a ofensa ao artigo 109, inciso I, da Carta Política bem a inobservância do Verbete nº 501 da Súmula do Supremo. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação, devendo ser anulados os atos decisórios formalizados, com a remessa do processo à Justiça comum estadual. Salieta a existência de jurisprudência quanto ao tema.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo matéria relevante do ponto de vista jurídico, ante o fato de o Tribunal de origem não haver observado os entendimentos já pacificados no Supremo.

O recorrido, nas contrarrazões, diz do acerto do acórdão impugnado, porquanto a ação foi proposta originariamente na Justiça comum estadual, na Comarca de Cuité/PB, e, após a formalização da sentença, o processo veio a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial. Aponta, assim, a Justiça Federal como competente para o julgamento final da ação.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta

RE 638.483 RG / PB

Região e assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTA-
BELECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM
AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DO
SEGURADO. LAUDOS MÉDICOS. REABILITAÇÃO
PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. O auxílio-doença será concedido, quando constatado mediante perícia médica, que o segurado apresenta um quadro de incapacidade para exercer as suas atividades laborais ou habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos -(art. 59, da Lei nº 8.213/91).

2. Foi concedido o benefício de 'auxílio-doença' -código 91- tendo a Autarquia previdenciária, posteriormente, o transformado em 'Auxílio-acidente por acidente de trabalho' - código '94'.

3. Laudos médicos existentes nos autos, que demonstram a incapacidade do Autor de exercer suas atividades de trabalho habituais.

4. O marco delimitador entre o benefício 'auxílio-doença' e o 'auxílio-acidente' é identificado pelo resultado do processo de reabilitação profissional.

5. Não há nos autos informações a respeito da existência do processo de reabilitação do Autor, além do que, sua situação socioeconômica e cultural demonstra ser difícil a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

6. Remessa Necessária provida, em parte, apenas para se fazer aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 109, I, da Constituição Federal. Requer, em síntese, que seja conhecido e provido o recurso extraordinário para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando os atos decisórios e remetendo

RE 638.483 RG / PB

os presentes autos à apreciação da Justiça Comum Estadual.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 101).

2. A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, sobre a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar causas referentes ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

Esta corte possui jurisprudência firmada no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho. Neste sentido, confirmam-se: RE 447670 AgR / RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.06.2005; RE 204204 / SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 04.05.2001; RE 592871 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.04.2009; AI 800204 / RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 14.06.2010; AI 800281 / RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21.06.2010.

3. Ante o exposto, reafirmo a jurisprudência da Corte para dar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos decisórios e determinando remessa dos autos à Justiça Estadual.

Brasília, 19 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

RE 638.483 RG / PB

Documento assinado digitalmente

Destaco haver, na presente repercussão geral, questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

Anoto o descompasso entre as partes que figuram como recorrente e recorrido no acompanhamento processual retirado do sítio do Supremo com as partes constantes das peças digitalizadas e disponibilizadas no Plenário Virtual. Tem-se, nas aludidas peças, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como recorrente e Lindomar Félix da Costa como recorrido.

2. Continuo convencido de não caber o julgamento do recurso extraordinário no Plenário Virtual. Em passo, para mim, demasiadamente largo, decidiu-se a atuação nesse campo estritamente quanto à repercussão geral.

Surge do contexto tema ainda em aberto, ou seja, definir o órgão competente para atuar como revisor dos pronunciamentos da Justiça Comum em ações envolvendo acidentes (gênero) de trabalho. A apreciação de recurso ou o exame considerada a remessa obrigatória incumbem ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal? Essa matéria é nova e está a merecer o crivo do Supremo, delimitando-se o alcance dos preceitos constitucionais – artigos 108, inciso II, e 109, inciso I.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 1º de junho de 2011, às 10h50.

RE 638.483 RG / PB

Ministro MARCO AURÉLIO